



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

Ofício n. 065/2018-AJU

Brasília, 22 de junho de 2018.

Ilmo. Sr. Diretor-Presidente  
**José Ricardo Pataro Botelho de Queiroz**  
Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC  
Brasília - DF

**Assunto: Elevação do preço das bagagens despachadas.**

Senhor Diretor-Presidente.

Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me às recentes notícias veiculadas pela imprensa acerca da elevação dos preços das bagagens despachadas pelas Companhias Aéreas AZUL<sup>1</sup> e GOL<sup>2</sup>.

Nada obstante este Conselho Federal conteste a Resolução nº 400/2016 na Justiça Federal, é sabido que a Lei Federal nº 11.182/2005, que criou essa Agência, concedeu-lhe a função de regular e fiscalizar o mercado.

Todavia, a imprensa noticia que as Companhias Aéreas citadas elevaram os preços cobrados pelas bagagens despachadas em patamares insustentáveis e injustificáveis, notadamente se considerado o período inflacionário e a baixa variação dos custos desses serviços, o que configura elevação de preço sem justa causa e obtenção de vantagem manifestamente excessiva, práticas vedadas pelo art. 39, incisos V e X, da Lei Federal nº 8.078/1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2018/06/20/azul-aumenta-taxa-despacho-bagagem.htm>

<sup>2</sup> <http://www.melhoresdestinos.com.br/franquia-bagagem-gol-2.html>

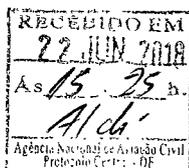
<sup>3</sup> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

(...)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)





*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

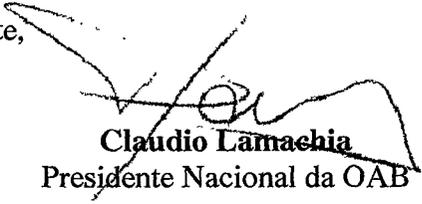
Na verdade, desde que autorizada a cobrança de taxa pela bagagem despachada as empresas aéreas têm exposto o consumidor a diversos tipos de lesão, do que resulta a imediata adoção de providências dessa Agência no sentido de coibir tais práticas e impedir prejuízos ainda maiores aos consumidores.

É inviável que idêntica atitude seja tomada por outras empresas, exigindo-se, assim, pronta resposta dessa Agência de modo a evitar que tal conduta se generalize no setor, em plena lesão e obtenção de vantagens excessivas em detrimento do consumidor.

Exsurge desses elementos, portanto, a necessidade imediata de adoção de providências dessa Agência para que cumpra seu papel de órgão regulador e fiscalizador e, enfim, proteja o consumidor e obste a elevação dos preços praticados.

Certo do compromisso desse Órgão com a sociedade brasileira e da pronta resposta aos pontos supracitados, renovo a V. Sa. protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**Claudio Lamachia**  
Presidente Nacional da OAB